



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

TERMO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 23240.000411/2020-20

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus Panambi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTES: Hajel Projetos e Consultoria, CNPJ 15.777.844/0001-10

DO RECURSO:

A Recorrente enviou seu pedido de impugnação por e-mail, recebido em 21/07/2020, tempestivamente.

A causa do pedido de impugnação impetrado pela Recorrente foram as exigências contidas nos itens 7.9.3 e 7.9.3.1 do Edital e itens 22.2.2 e 22.2.2.1 do Projeto Básico:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50% da área total dos serviços desta licitação, como segue:

Item nº	Descrição	Área Total
1	Elaboração do PPCI	7.396,94 m ²

7.9.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.

22.2.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação em percentual mínimo de 50% da área total dos serviços desta licitação, como segue:

Item nº	Descrição	Área Total
---------	-----------	------------



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

1	Elaboração do PPCI.	7.396,94 m ²
---	---------------------	-------------------------

22.2.2.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.

A razão do pedido de impugnação apresentado foi de que a exigência contida nos itens supracitados “colide com o disposto no §5º, do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que veda a adoção de exigências que inibam a participação na licitação”.

A Recorrente pede a retificação do Edital “**excluindo-se as exigências previstas em todos os itens que englobam o item 7.9.3 do ‘Edital’ e item 22.2.2 do ‘Anexo I – Projeto Básico’**”

DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO

O pedido de impugnação apresentado pelas Recorrentes foi enviado ao setor técnico, o qual foi responsável pela elaboração do Projeto Básico. O setor técnico, identificado pela Engenheira Civil do IFFar Campus Panambi emitiu o seguinte parecer, por mensagem eletrônica:

Veronica Olea
para Direção, Licitações ▾
Boa tarde!

qua., 22 de jul. 16:21 (há 16 horas) ☆ ↶ ⋮

Sobre o pedido de impugnação da empresa quanto aos atestados de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, do Artigo 30, Lei 8666: A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á, a: "II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para realização do objeto licitado, bem como qualificação de equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

O que acontece que existem algumas decisões judiciais que vetam imposição de quantitativos mínimos e prazos máximos, ficando a critério das instituições estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Nesse caso específico, de elaboração de PPCI sugiro que seja retirada a exigência de áreas mínimas e prazos máximos. Desde que, o objeto executado apresentado no(s) atestado(s), pela empresa tenha características SEMELHANTES/ IDENTICAS ao objeto licitado. Lembrando que, os atestados de capacidade técnica operacional são emitidos pelas empresas contratantes onde alegam o cumprimento dos serviços prestados.

Sobre a CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL de acordo com a Lei 8666, "... a empresa deverá possuir em seu quadro técnico permanente, na data da proposta, profissional de nível superior detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra e serviço de Engenharia de características semelhantes, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;"

Nesse caso, a parcela de maior relevância é a parcela final em que o objeto é entregue. Dessa forma, sugiro considerar a elaboração de projeto PPCI com mesmas características do objeto contratado.

DO JULGAMENTO DO RECURSO

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, tem amparo legal no inc. II do art. 30 da Lei 8.666/1993, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia as duas espécies de capacidade técnica:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado (houve grifo)*

Especificamente quanto a capacidade técnica-operacional, o TCU emitiu a Súmula n.º 263/2011:

***Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(houve grifo)*

Considerando o exposto, constata-se que não há ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica-operacional, previsto no edital a fim de verificar a experiência da licitante, enquanto organização empresarial. Salientamos ainda que não há exigência de que tais atestados sejam registrados pelo CREA, mas apenas que deverá ser “fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Considerando ainda as sugestões emitidas pelo setor técnico, em relação aos quantitativos mínimos, esta Comissão Permanente de Licitação decide:

Que sejam mantidas as exigências contidas nos itens 7.9.3 do Edital e item 22.2.2 do Anexo I – Projeto Básico Edital da Tomada de Preços 01/2020, porém com a exclusão da exigência de quantitativos mínimos, conforme recomendação do setor técnico, mediante retificação do Edital, com a consequente reabertura do prazo, em obediência ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993.

Panambi (RS), 23 de julho de 2020

Membros da Comissão:

Márcia Scholten Prass

Rodrigo Antonio Rodrigues Alves

Rafael Bruxel Spillari

Tuany Pohl



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

CAMPUS PANAMBI

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Alessandro Callai Bazzan

Diretor Geral



Emitido em 23/07/2020

TERMO Nº 208/2020 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 23/07/2020 14:05)

ALESSANDRO CALLAI BAZZAN

DIRETOR

1756594

(Assinado digitalmente em 23/07/2020 13:42)

RODRIGO ANTONIO RODRIGUES ALVES

ADMINISTRADOR

1680651

(Assinado digitalmente em 23/07/2020 12:00)

MARCIA SCHOLTEN PRASS

COORDENADOR

2142416

(Assinado digitalmente em 23/07/2020 12:08)

TUANY POHL

DIRETOR

2314299

(Assinado digitalmente em 23/07/2020 12:54)

RAFAEL BRUXEL SPILLARI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2416657

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **208**, ano: **2020**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **23/07/2020** e o código de verificação: **0391b5341e**